



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.050 - MG (2019/0100670-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : BÁRBARA NAIARA FERREIRA (PRESA)
ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A prisão domiciliar *consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial* (art. 317 do Código de Processo Penal).

2. A novel legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

3. *In casu*, a recorrente teria supostamente, junto aos corréus, um deles sendo menor de idade, roubado um carro, usando arma de fogo para ameaçar as vítimas, motivos suficientes para a manutenção de sua prisão preventiva, além da subsunção à hipótese legal que veda a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar. Portanto, observa-se a existência de excepcionalidade concreta e vedação legal impeditivas do deferimento do benefício, notadamente por se tratar de delito praticado com grave ameaça, nos termos do artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

4. Com fins a se resguardar a ordem pública, abalada pelas supostas condutas delitivas perpetradas pela paciente, dada sua gravidade concreta, bem como pelo *modus operandi* nocivo ao ambiente familiar que se encontra, outra medida não se impõe que não seja a manutenção da prisão preventiva da paciente.

5. Recurso ordinário em *Habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.050 - MG (2019/0100670-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : BÁRBARA NAIARA FERREIRA (PRESA)

ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por BARBARA NAIARA FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.011396-9/000).

Segundo consta dos autos, a recorrente foi presa em flagrante, no dia 23/1/2019 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90, porque, aliada aos corréus, um deles menor de idade, roubou um veículo, usando arma de fogo para ameaçar as vítimas (e-STJ fls. 136/153).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva da recorrente não foi devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinhou que a acusada tem 3 filhos menores de 12 anos, fazendo jus à prisão domiciliar.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 193):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - HC COLETIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRISÃO DOMICILIAR - SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO REFERIDO WRIT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. O deferimento de prisão domiciliar somente será possível mediante prova inequívoca de necessidade, não se tratando dos autos, mormente porquanto situação revestida de especial gravidade. Não obstante a concessão do habeas corpus coletivo 143.641, pelo augusto Supremo Tribunal Federal, foram ressalvadas hipóteses de inaplicabilidade do referido writ.

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar da recorrente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Lembrou, novamente, que a acusada tem 3 filhos menores de 12 anos, fazendo jus à prisão domiciliar.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva da recorrente pela domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 239/243.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fls. 332/333):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. GESTANTES OU MÃES COM FILHOS PEQUENOS. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR.

PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1. O acórdão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP se destinou exclusivamente a traçar parâmetros de análise das hipóteses de prisão preventiva de gestantes ou mães com filhos pequenos, reforçando o caráter excepcional da prisão cautelar, já positivado pela Lei 12.403/2011 - que alterou o Código de Processo Penal no tocante as medidas cautelares e estabeleceu, por meio da redação dada ao artigo 282, §6º, que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar -, uma vez que, em regra, as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação àquela, que passou a funcionar como ultima ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas.

2. Estando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública.

3. Resta patente que a medida extrema da prisão preventiva mostra-se imprescindível no caso em tela, enquadrando-se na hipótese excepcional apontada pelo STF no HC 143641/SP, pois evidenciada a participação da paciente em organização criminosa armada voltada para a prática de crimes.

4. A medida extrema da prisão preventiva mostra-se imprescindível no caso em tela, enquadrando-se na hipótese excepcional apontada pelo STF no HC 143641/SP, já que envolve roubo com arma de fogo e corrupção de menor, com fuga policial e troca de tiros em via pública, o que demonstra a gravidade concreta das condutas que lhe são imputadas, sua periculosidade e o risco à segurança pública caso seja colocada em liberdade, o que se sobrepõe ao direito de convivência com seus filhos. Precedentes desta Corte.

5. O Ministério Público Federal requer o desprovemento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.050 - MG (2019/0100670-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a concessão de prisão domiciliar em favor da paciente, acusada da prática do crime de roubo majorado e corrupção de menores, tendo em vista sua condição de mãe de três crianças.

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal).

Com efeito, os incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o Magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

No caso dos autos, eis os motivos do indeferimento (e-STJ fls. 201/204):

(...)

In casu, o d. magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva da paciente, agiu com o costumeiro acerto, pontuando as circunstâncias táticas que autorizam a custódia cautelar.

Forçoso destacar, aliás, que o augusto Supremo Tribunal Federal cuidou de relevar situações em que não seria possível a concessão da ordem, nos moldes do habeas corpus 143.631 /SP.

Tal writ foi impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de "todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças".

No julgamento de referido habeas corpus foi concedida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, salvo em casos excepcionais, tais como quando se tratar de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, contra os descendentes da mulher presa ou ainda nos casos de reincidência. (...).

Equivocada, data venia, a argumentação defensiva de que a decisão a qua contraria entendimento consolidado no referido writ.

Isso porque, em que pese a paciente ser mãe de criança menor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12 anos, por tudo o que já foi detalhadamente exposto ao analisar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de concessão do writ coletivo.

É que, conforme relatado, além de os agentes terem supostamente apontado arma de fogo, em grave ameaça às vítimas, ainda empreenderam fuga, desrespeitando ordem de parada dos milicianos, colocando em risco os ocupantes dos veículos que trafegavam nas vias públicas, sobretudo após terem iniciado troca de tiros.

Notório que a concessão do habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal visou à proteção das crianças dependentes dos cuidados de mães que estariam segregadas por condutas de menor gravidade. Impensável a extensão dos efeitos a caso em que houve grave ameaça e violência, cenário este que invariavelmente abala sensivelmente a ordem pública, sendo necessária energética atuação do Poder Judiciário.

E por todo o exposto, atento à situação do feito, ressalvada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC143.641, máxime pela gravidade das condutas praticadas, que entendo incabível a prisão domiciliar.

(...).

In casu, a recorrente teria, supostamente, junto aos corréus, um deles sendo menor de idade, roubado um carro, usando arma de fogo para ameaçar as vítimas, motivos suficientes para a manutenção de sua prisão preventiva, além da subsunção à hipótese legal que veda a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar. Portanto, observa-se a existência de excepcionalidade concreta e vedação legal impeditivas do deferimento do benefício, notadamente por se tratar de delito praticado com grave ameaça, nos termos do artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, como prescreve o artigo 227/CF/88, vejamos: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)".

E, ainda, a responsabilidade da construção da rede de proteção por todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguimentos à criança e ao adolescente é tarefa de todos e responsabilidade de cada um. Sendo que a rede de proteção deve iniciar-se no seio familiar, aliado às instituições de proteção, bem como compromisso prioritário do Estado, vejamos o que aduz o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, com fins a se resguardar a ordem pública, abalada pelas supostas condutas delitivas perpetradas pela paciente, dada sua gravidade, bem como pelo *modus operandi* nocivo ao ambiente familiar que se encontra, outra medida não se impõe que não seja a manutenção da prisão preventiva da paciente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. ROUBO MAJORADO, LATROCÍNIO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHA DA PACIENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXCEÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

V - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

VI - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts.

318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

VII - Na presente hipótese, a recorrente está sendo acusada de roubo majorado, latrocínio, porte ilegal de arma de uso restrito e organização criminosa, crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, o que à luz das diretrizes firmadas pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, bem como nos termos do art. 318-A do CPP, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício.

VIII - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 104.706/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A tese de fragilidade das provas quanto à autoria e à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do modus operandi empregado na conduta ilícita. 4. Caso em que a acusada, dando suporte material e auxiliando na fuga, concorreu, juntamente com outros 5 agentes, entre eles seu companheiro, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, para a prática de roubo a uma cooperativa de crédito, em plena luz do dia, rendendo os funcionários, para subtrair a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie e em cártulas de cheques, bem como pertences pessoais de uma funcionária, evidenciando a ousadia e maior periculosidade da paciente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente.

6. No presente caso, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, em que pese a paciente ser genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos, verifica-se que o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça contra as vítimas, estando inseridos nas exceções à regra estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 454.160/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100670-9

RHC 111.050 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076590620198130245 01139699220198130000 0245190006131 10000190113969
10000190113969000 10000190113969001 2019003408440001 245190006131
765906201098130245

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BÁRBARA NAIARA FERREIRA (PRESA)
ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.